SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2252541 - MG (2025/0492857-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	YASMIM MANSUR PAGANO BATISTA - MG161809
		IZABELLA SABATINI SAMPAIO ROCHA - MG192969
		PAULO CESAR DALESSANDRO REIS - MG191904
AGRAVADO	:	DEBORA PIVOTO SETTIMI CYSNEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ADAUTO JAIME DA SILVA - SC005258
		MARCELO PEREIRA PRADO - MG087078

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. REGISTRO DE ESPECIALIDADE EM ORTODONTIA. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSELHO REGIONAL. REVISÃO DAS PREMISSAS ESTABELECIDAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO AO FIRMAR A LEGITIMIDADE. ÓBICE DA SÚMULA7/STJ. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento da legitimidade passiva foi justificada pelo acórdão recorrido sob o argumento de que "a pretensão resistida ao direito da autora é fruto dos atos emanados pelos dois réus, tanto o CFO quanto o CRO/MG, não havendo ilegitimidade deste último para figurar no pólo passivo da presente lide".

2. Alterar o entendimento adotado pela Corte local, a fim de rever a conclusão estabelecida na fundamentação, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. O fundamento central e autônomo do acórdão é a normativa estabelecida pelo Decreto nº 5.773/2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, afigurando-se inviável ao STJ alterá-lo, dado que não é "possível, pela via do recurso especial, a análise de eventual ofensa a decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal" (AgInt no REsp n. 1.832.794/RO, rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 27/11/2019).

4. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para examinar omissão de matéria constitucional, como pretende a parte agravante com a indicação do art. 37 da Constituição Federal, na medida em que tal competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal.

5. "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica" (AgInt no AREsp n. 2.074.854/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 19/9/2024).

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58046471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:25:51
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: dad83e24-fbdf-478a-8ae6-208fb2b75518

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58046471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:25:51
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: dad83e24-fbdf-478a-8ae6-208fb2b75518

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2252541 - MG (2025/0492857-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	YASMIM MANSUR PAGANO BATISTA - MG161809
		IZABELLA SABATINI SAMPAIO ROCHA - MG192969
		PAULO CESAR DALESSANDRO REIS - MG191904
AGRAVADO	:	DEBORA PIVOTO SETTIMI CYSNEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ADAUTO JAIME DA SILVA - SC005258
		MARCELO PEREIRA PRADO - MG087078

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. REGISTRO DE ESPECIALIDADE EM ORTODONTIA. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSELHO REGIONAL. REVISÃO DAS PREMISSAS ESTABELECIDAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO AO FIRMAR A LEGITIMIDADE. ÓBICE DA SÚMULA7/STJ. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento da legitimidade passiva foi justificada pelo acórdão recorrido sob o argumento de que "a pretensão resistida ao direito da autora é fruto dos atos emanados pelos dois réus, tanto o CFO quanto o CRO/MG, não havendo ilegitimidade deste último para figurar no pólo passivo da presente lide".

2. Alterar o entendimento adotado pela Corte local, a fim de rever a conclusão estabelecida na fundamentação, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. O fundamento central e autônomo do acórdão é a normativa estabelecida pelo Decreto nº 5.773/2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, afigurando-se inviável ao STJ alterá-lo, dado que não é "possível, pela via do recurso especial, a análise de eventual ofensa a decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal" (AgInt no REsp n. 1.832.794/RO, rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 27/11/2019).

4. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para examinar omissão de matéria constitucional, como pretende a parte agravante com a indicação do art. 37 da Constituição Federal, na medida em que tal competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal.

5. "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica" (AgInt no AREsp n. 2.074.854/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 19/9/2024).

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57649900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:45
Código de Controle do Documento: 418390e4-c544-4428-bf94-360a593ec9c2

Trata-se de agravo interno interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS contra decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 413):

> RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. REGISTRO DE ESPECIALIDADE EM ORTODONTIA. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVO DO CONSELHO REGIONAL. REVISÃO DAS PREMISSAS ESTABELECIDAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO AO FIRMAR A LEGITIMIDADE. ÓBICE. NECESSIDADE DE SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE DE ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

A agravante sustenta que a decisão monocrática não conheceu do recurso especial com base, indevidamente, na Súmula 7/STJ, na suposta necessidade de interpretação autônoma de atos infralegais (Decreto n. 5.773/2006 e Resoluções CFO n. 185/1993 e 209/1997) e na menção acessória ao art. 37 da Constituição Federal, além de reputar prejudicado o dissídio jurisprudencial; afirma que o REsp devolve questões estritamente jurídicas, sem reexame de provas, centradas na correta interpretação dos arts. 2º e 4º da Lei 4.324/1964 e do art. 267, VI, do CPC/1973 (legitimidade passiva do CRO/MG e extensão do poder normativo do CFO), partindo das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido; aduz que as referências a atos infralegais são meramente contextuais, que o recurso foi admitido na origem e requer reconsideração para afastar os óbices, possibilitar o exame do mérito e, superados os fundamentos da alínea a, apreciar o dissídio da alínea c (e-STJ, fls. 426-435).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Conforme apontado na decisão monocrática agravada, o recurso especial tem origem em ação ordinária proposta por cirurgiã-dentista visando ao registro da especialidade de Ortodontia, com curso *lato sensu* concluído entre 1994 e 1996, cujo indeferimento administrativo se deu com base nas Resoluções CFO-185/93 e CFO-209/97; a sentença foi de procedência e o Tribunal Regional Federal da 6ª Região negou provimento às apelações, reconhecendo a legitimidade passiva do CRO/MG e a competência exclusiva do Ministério da Educação para regulamentar cursos de pós-graduação, determinando o registro da especialidade (e-STJ, fls. 272-276).

Veja-se que o acórdão estabeleceu a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 272-274- sem grifos no original):

> Inicialmente afasto a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pelo Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais. Como bem colocado pelo juízo a quo,

Documento eletrônico VDA57649900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:45
Código de Controle do Documento: 418390e4-c544-4428-bf94-360a593ec9c2

"Não procede a preliminar ora arguida. Como se vê, o requerimento de inscrição de especialista foi formulado junto ao Presidente do Conselho Regional de Odontologia - CRO/MG, que o indeferiu seguindo despacho emitido pelo Conselho Federal de Odontologia. Registre-se que a pretensão resistida ao direito da autora é fruto dos atos emanados pelos dois réus, tanto o CFO quanto o CRO/MG, não havendo ilegitimidade deste último para figurar no pólo passivo da presente lide."

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Débora Pivoto Settimii Cysneiros de Oliveira, cirurgiã-dentista, em face do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais - CRO/MG e do Conselho Federal de Odontologia - CFO, objetivando o reconhecimento do seu direito ao registro da especialidade de Ortodontia, com fundamento na conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, realizado junto à Universidade Camilo Castelo Branco, entre os anos de 1994 e 1996.

A autora alegou que, embora tenha cumprido todos os requisitos legais e regulamentares pertinentes, teve seu pedido de registro indeferido sob o argumento de que o curso não atenderia aos critérios da Resolução CFO nº 185/93, com as alterações da Resolução CFO nº 209/97, que estabelecem exigências adicionais quanto à carga horária e à prévia autorização do curso pelo Conselho.

Sobreveio sentença de mérito julgando procedente o pedido, para determinar aos réus o registro da especialidade da autora, ao fundamento de que os Conselhos de Odontologia não detêm competência legal para legislar sobre matéria relativa à organização e funcionamento de cursos de pós-graduação, de competência exclusiva do Ministério da Educação.

A sentença merece ser confirmada, senão vejamos.

A Lei nº 9.394/96 - que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - dispõe que incumbe à União a tarefa de estabelecer normas sobre cursos de graduação e de pós-graduação (artigo 9º, VII).

O Decreto nº 5.773/2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, por sua vez, dispõe:

"Art. 3º. As competências para as funções de regulação, supervisão e avaliação serão exercidas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, na forma deste Decreto.

Parágrafo único. As competências previstas neste Decreto serão exercidas sem prejuízo daquelas previstas na estrutura regimental do Ministério da Educação e do INEP, bem como nas demais normas aplicáveis."

Por outro lado, a Lei nº 4.324/64, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Odontologia, restringe a esfera de atuação de tais órgãos à fiscalização da atividade profissional:

"Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia ora instituídos constituem em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, e têm por finalidade a supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente."

Os Conselhos Regionais e o Conselho Federal de Odontologia são autarquias federais instituídas pela Lei nº 4.324/64, com a finalidade de

Documento eletrônico VDA57649900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:45
Código de Controle do Documento: 418390e4-c544-4428-bf94-360a593ec9c2

> supervisionar a ética profissional, zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.
> Portanto, não cabe ao conselho profissional exercer papel expressamente atribuído pela lei ao Ministério da Educação e seus órgãos específicos, que detêm competência para a regulamentação e fiscalização da adequação de cursos de graduação e pós-graduação, inclusive quanto ao seu conteúdo e forma.
> No caso, o registro do curso de especialização em Ortodontia concluído pela autora foi indeferido com base em disposição contida na Resolução CFO nº 185/93, com as alterações da Resolução CFO nº 209/97.
> Entretanto, como é sabido, as resoluções administrativas não podem estabelecer obrigações que não se amparam na lei.
> Não cabe ao CFO a tarefa de regular ou estabelecer requisitos para o reconhecimento de curso de especialização. Tratando-se de curso homologado e ministrado de acordo com as normas expedidas pelo Ministério da Educação e/ou outro órgão do Sistema Nacional de Ensino, não pode o Conselho de Federal de Odontologia impor óbice ao registro da especialidade.

Como se infere da leitura, o reconhecimento da legitimidade passiva está justificada sob o argumento de que *"a pretensão resistida ao direito da autora é fruto dos atos emanados pelos dois réus, tanto o CFO quanto o CRO/MG, não havendo ilegitimidade deste último para figurar no pólo passivo da presente lide."* (e-STJ, fl. 272).

Dessa forma, alterar o entendimento adotado pela Corte local, a fim de rever a conclusão estabelecida na fundamentação, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

No mais, o Recurso Especial não pode ser conhecido, uma vez que não é cabível o Recurso Especial interposto contra acórdão com fundamento em legislação infralegal.

Vê-se que fundamento central e autônomo do acórdão é a normativa estabelecida pelo Decreto nº 5.773/2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, destaca-se que não é "possível, pela via do recurso especial, a análise de eventual ofensa a decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal" (AgInt no REsp 1.832.794/RO, rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 27/11/2019).

Na mesma linha de cognição (sem grifo no original):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA. EXIGÊNCIA DE LICENCIATURA PLENA EM ARTES. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE LICENCIATURA EM PEDAGOGIA E CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ARTES. DESATENDIMENTO À

Documento eletrônico VDA57649900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:45
Código de Controle do Documento: 418390e4-c544-4428-bf94-360a593ec9c2

> NORMA EDITALÍCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. RESOLUÇÕES CNE/CEB N. 02/97 E CNE/CP N. 01/06. CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ.
> 1. Não há falar em violação do 1.022 do CPC quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.
> 2. "O recurso especial constitui via inadequada para a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem esses atos normativos inseridos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal" (AgInt no AREsp n. 2.248.714/PB, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2024).
> 3. Infirmar o entendimento alcançado pelo Tribunal a quo demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ). 4.
> Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.605.216/PB, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 17/10/2024.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. MÉRITO DECIDIDO COM BASE NA RESOLUÇÃO 566/2012 DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 126/STJ. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. É inviável o conhecimento do recurso especial uma vez que, não obstante a alegação de ofensa a dispositivo de lei federal, o deslinde da controvérsia implica análise de ato normativo de natureza infralegal, qual seja, a Resolução 566/2012 do Conselho Federal de Farmácia.
> 2. A não interposição do devido recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal quando há fundamento constitucional autônomo no acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 126/STJ.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.94.898/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023)

A título de reforço, tem-se, ainda, os seguintes precedentes em casos análogos: AgInt no REsp 1973212-ES, Relator Min. Afrânio Vilela, DJEN 24/02/2026; e AgInt no REsp 2142953 - CE, Relator Min. Benedito Gonçalves;

De igual modo, prevalece nesta Corte o entendimento de que o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para examinar omissão de matéria constitucional, como pretende a parte agravante com a indicação dos art. 37 da Constituição Federal, na medida em que tal competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Por fim, independentemente de maiores considerações a respeito de a parte ora recorrente ter, ou não, procedido ao necessário cotejo analítico entre os julgados, "é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise

Documento eletrônico VDA57649900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:45
Código de Controle do Documento: 418390e4-c544-4428-bf94-360a593ec9c2

recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica" (AgInt no AREsp n. 2.074.854/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 19/9/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57649900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:45
Código de Controle do Documento: 418390e4-c544-4428-bf94-360a593ec9c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.252.541 / MG

Número Registro: 2025/0492857-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00212197720054013800 212197720054013800

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	: YASMIM MANSUR PAGANO BATISTA - MG161809
	IZABELLA SABATINI SAMPAIO ROCHA - MG192969
	PAULO CESAR DALESSANDRO REIS - MG191904
RECORRIDO	: DEBORA PIVOTO SETTIMI CYSNEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: ADAUTO JAIME DA SILVA - SC005258
	MARCELO PEREIRA PRADO - MG087078

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS - QUESTÕES FUNCIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	: YASMIM MANSUR PAGANO BATISTA - MG161809
	IZABELLA SABATINI SAMPAIO ROCHA - MG192969
	PAULO CESAR DALESSANDRO REIS - MG191904
AGRAVADO	: DEBORA PIVOTO SETTIMI CYSNEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: ADAUTO JAIME DA SILVA - SC005258
	MARCELO PEREIRA PRADO - MG087078

Documento eletrônico VDA57961237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:51:30
Código de Controle do Documento: d674e321-e840-430c-8e37-c4e3054fce0a

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). YASMIM MANSUR PAGANO BATISTA, pela parte: AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:51:30
Código de Controle do Documento: d674e321-e840-430c-8e37-c4e3054fce0a